



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA VARA DO TRABALHO DE
PIRIPIRI-PI**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com endereço na Av. Miguel Rosa, nº 2862, Centro, CEP 64.000-480, Teresina-PI, por seus procuradores ao final identificados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo nos arts. 127, “caput”, e 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, “d”, 83, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993; 2º e 3º da Lei nº 7.347, de 24/7/1985 (LACP), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória

em face de **FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.596.985/0001-46, com sede na BR 343, Km 186, 1351, Bairro Petecas, CEP nº 64260-000, Piripiri-PI, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

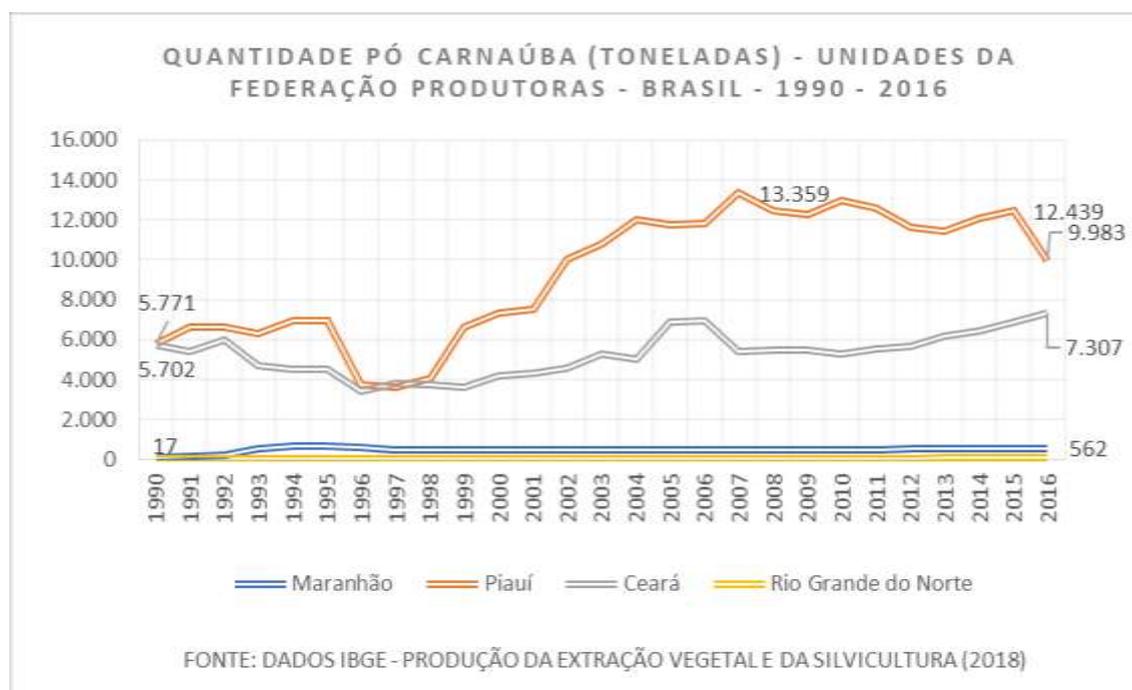
1.1 – Esclarecimentos preliminares sobre a cadeia produtiva da cera de carnaúba

A carnaubeira (*Copernicia prunifera*) é uma palmeira nativa que cresce nos grandes vales dos Estados do Piauí e do Ceará e, em menor extensão, nos Estados do Maranhão e do Rio Grande do Norte.

Também conhecida como “árvore da vida” ou “árvore da providência”, por seu alto grau de aproveitamento pelo homem, a carnaubeira tem suas partes utilizadas para diversas finalidades. Enquanto o tronco pode ser usado como madeira de qualidade para construções e cercas, as raízes têm uso medicinal e as folhas ou palhas, além de fornecer o pó, servem para cobertura de edificações, para produção de diversas peças artesanais e ainda como adubo orgânico, entre outras utilidades.

A produção da cera de carnaúba a partir da folha constitui, no entanto, a atividade econômica mais rentável proporcionada pela carnaubeira. O produto é obtido a partir da extração e processamento do pó cerífero encontrado nas folhas dessa palmeira.

O Brasil é o único país produtor dessa cera natural e os Estados do Piauí e Ceará sempre figuraram como os principais produtores de pó de carnaúba, conforme se vê no gráfico abaixo:



A cera de carnaúba tem larga utilização em inúmeros setores da economia, especialmente, nas indústrias: química, alimentícia, farmacêutica e de cosméticos. Por ser um eficiente isolante térmico e não facilmente solúvel, o produto funciona como matéria-prima na fabricação de uma vasta gama de produtos, tais como: graxas, velas, vernizes, ácidos, sabonetes, material de limpeza em geral, fósforos, isolantes térmicos, lâmpadas incandescentes, tintas, papel carbono, batom, entre outros. De igual modo, aparece ainda na composição de adesivos, filmes fotográficos e plásticos, embalagens para alimentos, lubrificantes, cápsulas para medicamentos, etc.

É muito utilizada, ainda, nas indústrias de eletrônicos em geral (chips e transistores) e de informática, tanto na reprodução das informações como na produção de hardwares. Não por coincidência, os países que exploram largamente essas indústrias figuram como maiores importadores [Estados Unidos, Japão e Alemanha].

Estima-se que, entre as folhas jovens, ainda não abertas, chamadas de “olhos” ou “espadas”, e as folhas adultas, são coletadas a cada corte em média 45 a 60 folhas por palmeira. O corte das folhas e extração do pó ocorrem uma vez por ano e se inicia, em média, um mês após o término do período de chuvas, quando o terreno nos carnaubais já se encontra seco e as folhas adultas apresentam-se maduras e com bom teor de pó cerífero, estendendo-se até o mês de dezembro, quando se inicia novo período chuvoso.

A despeito de ter passado por naturais oscilações de demanda, a cera de carnaúba obteve, ao longo do tempo, contínua e ampliada participação no mercado. Dados do Anuário Estatístico do Brasil [entre 1920 e 2000] demonstram que, no Piauí, a produção de cera girava em torno de 1.000 toneladas nos idos de 1920. Em 2004, apenas as exportações somaram mais de 5.000 toneladas, representando, assim, o terceiro produto de maior faturamento na pauta das

exportações do Estado (MDIC, 2005).

Quanto à geração de divisas, os dados referentes ao ano de 2014, por exemplo, revelam que o valor total das exportações de cera de carnaúba no Piauí, acrescido do consumo interno, atingiu o patamar aproximado de U\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares).

As atividades de corte da palha, extração do pó e beneficiamento para produção de cera de carnaúba envolvem, direta e indiretamente, a mão de obra de cerca de 250 mil pessoas, sendo a esmagadora maioria nos estados do Piauí e do Ceará. Integram essa importante cadeia produtiva trabalhadores rurais, proprietários rurais, rendeiros, arrendatários, intermediários ou atravessadores, empresas beneficiadoras, exportadores e indústrias dos mais diversos ramos.

A produção da cera de carnaúba compreende, basicamente, as seguintes etapas: retiradas das folhas das carnaubeiras, secagem, recolhimento do pó, processo de fusão, resfriamento e beneficiamento final.

As atividades de corte das folhas, secagem e extração do pó, em geral, são executadas por trabalhadores contratados por proprietários ou arrendatários das áreas de carnaubais, os quais, muitas vezes, são financiados por intermediários ou pelas próprias empresas de beneficiamento e exportação, que lhes adiantam recursos e recebem o pagamento correspondente em produto.

Embora em menor escala, essas atividades também são executadas por pequenos grupos de trabalhadores rurais ou por membros de uma mesma unidade familiar [pai, filhos, irmãos, etc.], os quais, em regime de economia familiar ou por livre iniciativa, reúnem-se para efetuar o corte das folhas e a extração do pó nos carnaubais existentes em suas próprias propriedades ou, ainda, arrendar pequenos carnaubais de vizinhos ou de áreas próximas, para posterior comercialização e divisão do resultado obtido.

No entanto, na grande maioria das vezes, a exploração normalmente ocorre por iniciativa de um agente produtivo, em geral, um arrendatário ou produtor, pessoa que arrenda o carnaubal por um período determinado, forma e comanda uma ou várias equipes de trabalhadores rurais para explorar um ou mais carnaubais.

Os trabalhadores integrantes dessas equipes, muitas vezes, são contratados em outras cidades e transportados irregularmente em grupos para as propriedades onde prestam serviço, ficando alojados nesses locais ou nas proximidades.

As equipes contratadas pelos arrendatários ou produtores, em geral, contam com os seguintes integrantes: *vareiro* ou *foiceiro* - pessoa que maneja a vara de bambu com uma foice na ponta, responsável pelo corte das folhas da carnaúba; *desenganchador* ou *guieiro* - desengancha as folhas que ficam suspensas em outras vegetações; *aparador* - recolhe as folhas do chão e forma os feixes, um conjunto de folhas amarradas para facilitar o manejo; *carregador* ou *tangedor* - faz o transporte até o lastro; *lastreiro* - distribui e organiza as folhas no lastro para iniciar-se o processo natural de secagem; *cozinheiro* - responsável pela preparação do alimento servido ao grupo durante o período de prestação dos serviços; *batedor* – responsável pelo batimento, manual ou mecânica, da folha após a secagem.

O processo de extração de pó de carnaúba tem início com a retirada das folhas, que são chamadas pelos negociantes envolvidos na sua exploração econômica de *palha* e de *olho*. O olho é uma folha jovem, broto terminal ou folha central, ainda não aberta, em fase de desenvolvimento. A palha é uma folha em maior estágio de desenvolvimento e dispõe de abertura completa, formando uma estrutura similar a um leque. Dessas denominações surgem o “pó de olho” e o “pó de palha”, sendo que o primeiro tipo possui maior valor comercial.

Na etapa inicial de corte das folhas, os trabalhadores utilizam basicamente varas de bambu com foice na ponta, também conhecidas como “gambitos”.



Após a retirada, as folhas são transportadas por animais para local aberto e expostas ao sol para o processo de secagem natural. Essa etapa é indispensável para o desprendimento do pó.



Efetuada a secagem, o pó é extraído através do batimento das folhas. Para tanto, usa-se um pedaço de madeira chamado de “cassete” ou “porrete” [método manual] ou máquinas artesanais [método mecânico] largamente utilizadas, as quais, muitas vezes, pertencem a terceiros [intermediários] que cobram um percentual do produto extraído [pó de carnaúba] para utilização de suas máquinas.



Assim como nas etapas anteriores, a extração do pó da carnaúba ocorre sem utilização de qualquer equipamento de proteção pelos trabalhadores, que, inclusive, inalam involuntariamente resíduos do produto durante essa etapa, com graves riscos à sua saúde.

Após a extração, o pó cerífero é vendido pelos produtores ou arrendatários a intermediários ou às indústrias, que o cozinham e coam em grandes prensas de madeira ou utilizam extratores que fazem uso de solventes. Depois, efetua-se o resfriamento em tanques rasos, obtendo-se a cera bruta que, por fim, passa a ser beneficiada, embalada e exportada.

Trata-se, assim, de um produto de grande relevância social e econômica, pois, além de gerar trabalho e renda a trabalhadores rurais em pleno período de entressafra de outras culturas e de falta de chuvas, proporciona significativas divisas à economia dos estados produtores.

1.2 Da existência de trabalho em condição análoga à de escravo na base da cadeia produtiva da cera de carnaúba

Em decorrência de denúncias formuladas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí – FETAG, dando conta de péssimas condições de trabalho no corte da palha e extração de pó de carnaúba no Estado, foram realizadas as primeiras ações fiscais pelo Ministério do Trabalho

e Emprego nessas atividades a partir do ano de 2012.

Efetuada essas ações fiscais, constatou-se, de maneira generalizada, o absoluto desrespeito a normas básicas de proteção ao trabalho nessas atividades, caracterizando, com total nitidez, submissão de trabalhadores a condições degradantes e, assim, análogas a de escravo, na base dessa cadeia produtiva, conforme demonstram alguns relatórios fiscais da SRTE/PI e termos de inspeção do MPT anexados aos presentes autos.

Segundo se apurou nessas operações, os trabalhadores contratados por proprietários rurais ou arrendatários para corte de palha e extração de pó de carnaúba, em regra, não possuem registro ou assinatura de CTPS. São pessimamente remunerados, com salário muitas vezes inferior ao mínimo legal. Não recebem nem utilizam equipamentos de proteção individual e prestam serviços por meses em condições de trabalho aviltantes, sem observância de quaisquer normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Não raro, são trazidos de outros Municípios e ficam alojados em casebres improvisados ou, ainda, em barracos de lona no meio do mato, ao lado de animais e sujeitos a intempéries. Nesses locais, em geral, não há instalações sanitárias, fornecimento de água potável, local adequado para descanso e alimentação nem armários para guarda de pertences pessoais. A alimentação fornecida, além de precária, é armazenada, preparada e servida de maneira inadequada e sem qualquer higiene, com graves riscos de doenças.

Só para exemplificar essa inaceitável e odiosa exploração do ser humano, convém conferir alguns registros fotográficos efetuados durante operações realizadas pelo MPT e MTE no Piauí, nos últimos anos, para fiscalizar as condições de trabalho nas atividades de corte de palha e extração de pó de carnaúba em propriedades rurais no Estado:







Diante desse grave cenário, que, infelizmente, ainda predomina na exploração da atividade, não resta dúvida quanto à efetiva existência de trabalho em condições degradantes e, assim, análogo ao de escravo, na base da cadeia produtiva da cera de carnaúba.

Tal fato, inclusive, está evidenciado também na **inclusão de alguns produtores de carnaúba no Piauí, no ano de 2017, no cadastro nacional de empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga à de escravo [“lista suja”], publicado anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego** [doc. anexo].

Essa odiosa e inadmissível situação, por óbvio, decorre de um conjunto de fatores, mas tem suas raízes na extrema pobreza dos trabalhadores rurais que se dispõem a trabalhar no corte da palha e extração de pó de carnaúba, na ausência de fiscalização efetiva das condições de trabalho nessa atividade ao longo dos anos e, sobretudo, na ganância de produtores e **da própria indústria da cera de carnaúba, que, na busca por maior lucro, finge ignorar e compactua com a submissão de trabalhadores da base dessa cadeia produtiva à condição análoga à de escravo.**

Por tudo isso, o combate ao trabalho análogo ao de escravo na base da cadeia produtiva da cera de carnaúba, **com responsabilização de todos os integrantes dessa cadeia**, passou a constituir meta de atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho no Piauí, onde se instituiu, inclusive, projeto específico com essa finalidade [“Projeto Palha Acolhedora”]. Com essa atuação, o MPT também pretende contribuir para que a exploração do pó de carnaúba se torne uma atividade econômica socialmente sustentável e, assim, a cera obtida a partir dessa matéria-prima possa ser cada vez mais valorizada e ter maior participação nos mercados nacional e internacional.

Para tanto, o Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí – SRTE/PI passaram a realizar, num primeiro momento, um amplo e árduo trabalho de convencimento de todos os integrantes dessa cadeia produtiva para que, voluntariamente, assumissem suas responsabilidades e, sobretudo, adotassem ações concretas para prevenir e coibir essa grave exploração em sua atividade.

Isso porque, à luz do ordenamento jurídico em vigor, **todos aqueles que auferem proveito econômico em cadeia produtiva baseada em violação a direitos humanos**, como é o caso da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo na produção de pó de carnaúba, **têm o dever jurídico e social de coibir essa inadmissível exploração**.

Nesta perspectiva, foram realizadas nessa primeira etapa diversas reuniões, audiências públicas e discussões, sempre com a participação de membros do MPT, de auditores fiscais do trabalho, de representantes dos trabalhadores, dos produtores e das empresas beneficiadoras e exportadoras da cera de carnaúba, para definição de ações concretas a serem cumpridas por cada integrante da cadeia produtiva.

Durante essas discussões, todos os integrantes da cadeia produtiva foram ostensivamente advertidos das condições de trabalho aviltantes impostas aos trabalhadores que realizam as atividades de corte da palha e extração do pó de carnaúba, **inclusive da caracterização de trabalho análogo ao de escravo e das graves consequências sociais, econômicas e jurídicas dessa exploração**.

Superada essa etapa, os auditores fiscais do trabalho e o MPT passaram então à fase de fiscalização periódica, autuação e repressão daqueles que insistiram em não assumir compromissos concretos para prevenir e coibir o trabalho escravo na respectiva cadeia produtiva.

Nessa esteira, foram efetuadas inspeções, lavrados autos de infração e instaurados inquéritos civis no âmbito da PRT da 22ª Região e da PTM de Picos em face de proprietários de carnaubais, produtores, intermediários e, ainda, de **empresas compradoras de pó de carnaúba obtido com a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo**.

Em seguida, vários investigados pelo MPT passaram a firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta para cumprir, efetivamente, diversas obrigações necessárias à prevenção e repressão do trabalho análogo ao de escravo, inclusive empresas beneficiadoras e exportadoras, consoante amplamente debatido na etapa inicial de convencimento dos integrantes da cadeia produtiva.

Quanto às empresas beneficiadoras e exportadoras, em especial, as discussões encetadas na fase de convencimento levaram à elaboração de um modelo padronizado de termo de compromisso de ajustamento de conduta com algumas medidas essenciais à erradicação do trabalho análogo ao de escravo na base dessa cadeia produtiva. Essa padronização, inclusive, ocorreu a pedido das próprias empresas e teve por finalidade garantir que todas possam concorrer entre si em igualdade de condições, além de colaborar, efetivamente, para coibir essa grave exploração e tornar seus produtos socialmente sustentáveis.

Entre tais medidas, destacam-se as obrigações de não mais adquirir pó de carnaúba de todo e qualquer fornecedor que tenha obtido o produto com desrespeito a normas básicas de proteção ao trabalho e, em especial, de cadastrar e inspecionar periodicamente todos os fornecedores, durante as fases de corte da palha e produção do pó, para que não submetam ou permitam que trabalhadores sejam submetidos a trabalho análogo ao de escravo nessas etapas.

A presente ação civil pública, portanto, tem por objeto prevenir e reprimir graves agressões a direitos humanos praticadas na base da cadeia produtiva da cera de carnaúba no Piauí com a conivência da empresa ora ré, que explora a atividade econômica de beneficiamento e produção de cera de carnaúba para fins de exportação e, mesmo ciente da exploração de trabalho

análogo ao de escravo por alguns seus fornecedores de matéria-prima, **recusou-se a assumir qualquer compromisso perante o MPT para prevenir e coibir essa exploração**, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

1.3 – DA INVESTIGAÇÃO EFETUADA EM FACE DA RÉ

No exercício de suas atribuições legais, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 000775.2014.22.000/1 [principais peças em anexo] para apurar a exploração de mão de obra em condições de trabalho degradantes nas atividades de corte e extração de pó utilizados para produção de cera de carnaúba pela empresa **FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA** e outros dois fornecedores de matéria-prima a essa empresa, ambos flagrados produzindo pó de carnaúba com submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo [Sr. Adelson Linhares Feitosa e Sr. Onofre Martins de Sousa].

A instauração da investigação ocorreu com base em inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ainda no mês de agosto de 2014, na zona rural do Município de Ilha Grande/PI, conforme se vê na certidão correspondente [doc. anexo].

Durante essa inspeção, constatou-se que o produtor Adelson Linhares Feitosa contratou dezenas de trabalhadores do Estado do Ceará para corte e extração do pó de carnaúba na cidade de Ilha Grande-PI, submetendo-os a condições de trabalho análogas à de escravo.

De igual modo, apurou-se também, mediante depoimentos colhidos durante e após essa operação, que **esse produtor fornecia o produto [pó de carnaúba] ao intermediário Onofre Martins de Sousa, que, por sua vez, revendia à empresa FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA**, ora ré.

Confira-se, nesse sentido, o teor dos depoimentos prestados, respectivamente, pelos produtores Adelson Linhares Feitosa e Onofre Martins de Sousa ao Ministério Público do Trabalho [destaques acrescentados]:

*“reitera todas as declarações já prestadas ao MPT em depoimento colhido em agosto de 2014; não tem conhecimento se o Sr. ONOFRE MARTINS DE SOUSA, para quem normalmente o depoente vende toda a sua produção de pó de carnaúba, recebe adiantamentos da empresa FONCEPI para financiar ou viabilizar a extração de pó de carnaúba na região de Parnaíba/PI ou qualquer outro local; **já vendeu pó de carnaúba diretamente à empresa FONCEPI, mas isso ocorreu há mais de dez anos, oportunidade em que não havia qualquer cadastro ou questionamento a respeito das condições em que aquele produto comercializado havia sido produzido, ou seja, se os trabalhadores envolvidos na produção tinham seus direitos trabalhistas respeitados** [Depoimento do produtor Adelson Linhares Feitosa]*

*Trabalha na comercialização de pó de carnaúba na região de Parnaíba/Buriti dos Lopes há quase quarenta anos; **nos últimos quatro ou cinco anos o depoente passou apenas a comprar pó de alguns fornecedores [arrendatários] e revender à empresa FONCEPI, de Piripiri; nunca recebeu qualquer adiantamento ou empréstimo da empresa FONCEPI para produção ou comercialização de pó de carnaúba ou qualquer outro produto; o depoente apenas fornece pó de carnaúba à empresa FONCEPI e recebe o pagamento à vista; ao entregar o produto na sede da FONCEPI, a empresa efetua uma análise de qualidade e faz o pagamento conforme o nível do produto; nunca explorou diretamente a retirada de pó da carnaúba em sua propriedade ou em qualquer outra, mas apenas comprava e revendia o produto; reitera que nunca contratou diretamente qualquer trabalhador ou arrendatário para retirada da palha e extração de pó de carnaúba, tendo atuado até o ano passado apenas como intermediário; não tem mais nenhum interesse em atuar***

em qualquer atividade relacionada ao pó de carnaúba, sendo que pretende vender imediatamente a máquina de bater pó que possui e não mais comprará nem revenderá pó de carnaúba; nunca contratou diretamente nem antecipou recursos ao senhor Aderson para que contratasse trabalhadores ou explorasse a atividade da extração da palha da carnaúba, mas apenas comprava a produção comercializada por este e revendia à empresa FONCEPI; o próprio depoente entregava o produto na sede da empresa FONCEPI em Piri-piri, por ocasião da revenda; além do senhor Aderson, o depoente também comprava pó de carnaúba de vários outros produtores, a quem também nunca antecipou dinheiro para que estes explorassem ou produzissem pó de carnaúba; não tinha conhecimento das condições de trabalho do pessoal contratado pelo senhor Aderson para extração de palha e produção de pó de carnaúba; de igual modo, também não tinha conhecimento das condições de trabalho dos trabalhadores dos demais fornecedores de pó de carnaúba que vendiam ao depoente para posterior revenda.” [Depoimento do Sr. Onofre Martins de Sousa]

Por sua vez, **os representantes da FONCEPI, em depoimentos prestados ao MPT durante a investigação**, além de confirmar a compra de pó de carnaúba obtido pelos Sr. Adelson Linhares Feitosa e Onofre Martins de Sousa, **deixaram evidente que a empresa não efetua nenhuma fiscalização ou monitoramento das condições de trabalho das propriedades em que seus fornecedores produzem ou adquirem o pó de carnaúba comprado pela ré para produção e exportação de cera de carnaúba.**

Para não pairar dúvida, cumpre transcrever também o inteiro teor de pelo menos dois depoimentos prestados por prepostos da FONCEPI durante o inquérito civil [doc. anexos]:

“a empresa possui diversos fornecedores de pó de carnaúba no Estado do Piauí, mas não sabe declinar no momento a quantidade desses fornecedores; a empresa apenas compra o produto que é

levado pelos fornecedores à sua Matriz, na cidade de Piriipiri/PI, ou seja, a empresa não recolhe o produto junto aos produtores nem efetua o transporte deste até a sua sede, vez que todo o produto é transportado pelos próprios fornecedores, que podem ser os arrendatários ou os atravessadores, como no caso do Sr. **ONOFRE, da cidade de Parnaíba/PI**; até onde sabe, a empresa FONCEPI não efetua qualquer antecipação de recursos para produtores ou arrendatários, ao contrário do que afirmou o Sr. **ONOFRE MARTINS DE SOUSA**, em depoimento prestado ao MPT, em audiência realizada aos 20.08.2014, na sede da Gerência da SRTE, em Parnaíba/PI; **ao receber o produto em seu estabelecimento, a empresa FONCEPI apenas efetua um controle de qualidade do produto para fins de definição do valor a ser pago pelo respectivo produto**; além disso, a empresa exige do fornecedor do pó da carnaúba o preenchimento de um questionário contendo algumas informações, tais como: a origem do produto e o responsável pela entrega (fornecedor ou atravessador); **não se recorda exatamente, mas acha que nesse questionário também há indagação a respeito da utilização de trabalho infantil ou escravo na produção daquele pó**; esse questionário é feito por ocasião da primeira venda do produto e depois renovado anualmente; a empresa mantém esses questionários devidamente arquivados em seu estabelecimento; esses questionários passaram a ser aplicados aos fornecedores há aproximadamente cinco anos; a empresa FONCEPI compra o pó da carnaúba de diversos fornecedores no estado e produz a chamada cera de carnaúba, a qual é posteriormente revendida ao mercado internacional; **apesar da exigência de preenchimento do questionário acima mencionado, reconhece que a empresa não exige nenhuma comprovação das informações prestadas nesses questionários pelos fornecedores, nem realiza qualquer fiscalização ou apuração das condições de trabalho onde foi produzido o pó de carnaúba comprado desses fornecedores; ao adquirir pó de carnaúba de diferentes fornecedores admite que a empresa não tem como saber se esse**

produto foi adquirido mediante a exploração do trabalho infantil, trabalho escravo ou sem observância dos direitos trabalhistas básicos; reitera que toda a análise do produto adquirido pela empresa é realizada no próprio estabelecimento da empresa e não nos locais de produção; além da FONCEPI, atuam no Piauí no mercado de produção e comercialização de cera outras empresa de médio e grande porte, tais como, as empresas PONTES (Parnaíba), INDÚSTRIAS MACHADO (Teresina), ROGUIMO (Piripiri) e BRASIL CERAS (Campo Maior)” [destaques acrescidos]

“reitera o entendimento de que não há interesse por parte da FONCEPI em firmar o compromisso proposto pelo Ministério Público às empresas que atuam no comércio e exportação de cera de carnaúba no Piauí; esse posicionamento foi adotado pela diretoria da empresa por entender que não teria como fiscalizar seus parceiros comerciais ou fornecedores, nos moldes previstos na proposta de TAC formulada pelo MPT; essa dificuldade de fiscalização decorreria do fato de que os parceiros comerciais da empresa, a cada ano, podem mudar; por ser novo na empresa, o depoente não conhece os produtores de pó de carnaúba Adelson Linhares Feitosa e Onofre Martins de Sousa; a empresa possui mais de 500 fornecedores cadastrados e a cada ano há novos parceiros integrados a esse cadastro; a empresa FONCEPI não teve conhecimento de que os aludidos produtores já foram flagrados pela fiscalização do trabalho e/ou MPT explorando trabalhadores em condições degradantes na extração de palha de carnaúba e produção de pó posteriormente comercializados e/ou revendidos à empresa FONCEPI; **a empresa não realiza qualquer inspeção, controle ou fiscalização nas propriedades ou nos locais em que os seus fornecedores extraem palha de carnaúba ou produzem pó posteriormente comprados pela FONCEPI, de modo a verificar se seus fornecedores cumprem as normas básicas de proteção ao trabalho ou estão submetendo trabalhadores a condições degradantes ou análogas à condição de escravo**; esclarece que parte da matéria prima

adquirida pela empresa de alguns produtores de pó de carnaúba tem origem orgânica, sendo que, apenas nesse caso e por exigência de uma empresa certificadora denominada IBD – Instituto Biodinâmico, a empresa FONCEPI submete seus fornecedores, antes da aquisição do produto, a um questionário para saber se foram observados alguns requisitos exigidos para considerar o produto de origem orgânica; esclarece que o referido instituto também comparece aos locais de produção dos produtores de carnaúba de origem orgânica para certificar se estes observam as regras pertinentes nessa etapa de produção; não sabe informar se, nesse processo de fiscalização pela empresa certificadora junto aos produtores, existe apuração ou fiscalização do cumprimento de qualquer norma de proteção ao trabalho ou submissão de trabalhador a condição degradante de trabalho” [destaques acrescidos]

Como se infere desses depoimentos, **a empresa FONCEPI, deliberadamente, ignora a já notória existência de trabalho análogo ao de escravo na base da cadeia produtiva da cera de carnaúba** e, com nítido intuito de continuar a auferir vantagem econômica, **não efetua nenhum monitoramento, controle ou fiscalização de seus fornecedores de matéria-prima [pó de carnaúba]**, inclusive aqueles já flagrados pelos órgãos de fiscalização do trabalho submetendo trabalhadores a condições análogas a de escravo [como no caso dos produtores Adelson Linhares Feitosa e Onofre Martins de Sousa], para que não incorram nessa grave violação de direitos humanos.

Esse comportamento negligente da FONCEPI, aliás, também ficou evidenciado nos autos do Inquérito Civil nº 1782.2016.22.000/2, instaurado no âmbito da PRT da 22ª Região em face do produtor Vicente Pereira Fontenele Neto, flagrado pela fiscalização do trabalho submetendo trabalhadores da carnaúba a condição análoga à de escravo na cidade de Barras-PI, no período de agosto a setembro de 2016, conforme relatório fiscal correspondente [doc. anexo].

Durante depoimento prestado ao MPT no curso do inquérito civil, esse produtor declarou expressamente que **“o pó da palha extraída em 2016 foi vendido pra FONCEPI, inclusive a palha extraída na ação fiscal que deu azo ao presente procedimento”** [doc. anexo].

Eis, por oportuno, o teor desse depoimento:

Sob perguntas, respondeu: que trabalha extraindo palha de carnaúba; que, normalmente, se reúne com vizinhos e familiares e extrai palha de carnaúba; que o pó da palha extraída em 2016 foi vendido pra FONCEPI, inclusive a palha extraída na ação fiscal que deu azo ao presente procedimento; que utilizou recursos próprios para arrendar o carnaubal e desenvolver a atividade.

Tais elementos de prova, portanto, deixam claro que **a empresa FONCEPI, de maneira consciente e deliberada, adquire pó de carnaúba obtido por fornecedores flagrados submetendo trabalhadores a condição análoga à de escravo.** Com isso, a partir dessa matéria-prima mais barata, produz cera de carnaúba para comercialização no Brasil e no exterior com baixo custo de produção e, conseqüentemente, maior lucratividade.

Não bastasse isso, **a empresa FONCEPI,** com nítido propósito de proteger e blindar seus fornecedores que praticam essa conduta criminosa, **descumpriu ainda a obrigação legal prevista no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e se recusou a cumprir requisição para apresentar ao Ministério Público do Trabalho, durante o inquérito civil, os dados de seus fornecedores,** sob o pálido pretexto de que se trata de informação protegida por sigilo comercial, consoante se vê na documentação anexada aos presentes autos.

Em suma, para impedir que o MPT e a SRTE/PI tivessem conhecimento de seus fornecedores e efetuassem fiscalizações junto a esses produtores de pó de carnaúba, **a ré preferiu acobertar uma grave violação de**

direitos humanos e incorrer em manifesta ilicitude, adotando, assim, postura inadmissível e incompatível com o ordenamento jurídico.

Da mesma maneira, **a empresa ré**, ao contrário de algumas de suas principais concorrentes, **recusou-se a firmar compromisso perante o MPT para adoção de ações concretas e imprescindíveis para prevenir e coibir essa prática odiosa e ilícita de seus fornecedores**, como se não tivesse o dever jurídico de não compactuar com essa conduta incompatível com os direitos humanos.

Descortinado esse quadro, restou imprescindível o ajuizamento da presente ação civil pública, cujo objeto consiste, basicamente, na obtenção de tutela jurisdicional apta a fazer cessar as ilegalidades praticadas e a ressarcir os danos causados pela ré.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do dever de combater o trabalho análogo ao de escravo

O efetivo combate às formas degradantes de trabalho, uma das espécies de trabalho em condição análoga à de escravo, demanda a conjugação de esforços de todos os atores sociais engajados, direta ou indiretamente, na defesa e promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito das relações de trabalho.

Nesse sentido, afigura-se necessário que todos se mantenham em estado de alerta para não incorrer no grave risco de se tornarem pouco sensíveis às *formas modernas* de escravidão. Estas últimas travestidas das mais diversas formas de “licitude” e distribuídas ao longo das mais diversas cadeias produtivas.

Nos tempos atuais, trabalho escravo não se apresenta da mesma forma como acontecia na sociedade escravocrata do século XIX, cuja primeira imagem que vem à mente é a do escravo negro, preso a correntes e vivendo em senzalas.

A caracterização da moderna forma de escravidão no Brasil, também conhecida como trabalho escravo contemporâneo, dá-se com a exploração de mão-de-obra em todos os casos em que a dignidade humana do trabalhador resta aviltada, sendo um deles o trabalho em condições degradantes e indignas, como ocorre na base da cadeia produtiva da cera de carnaúba.

Não se pode perder de vista que o trabalho análogo ao de escravo, em qualquer de suas modalidades, não traduz apenas uma infração trabalhista cometida por um empregador inescrupuloso. Constitui, sobretudo, uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, valores tutelados com especial ênfase pela Constituição Federal de 1988 e em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Disso resulta, obviamente, a absoluta intolerância do ordenamento jurídico brasileiro em relação a qualquer forma de trabalho análogo ao de trabalho, por sua absoluta incompatibilidade, em qualquer de suas formas e em toda a sua extensão, com a noção de civilidade e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro nesses instrumentos normativos.

No plano nacional, sabe-se que o governo brasileiro, desde 1995, admitiu a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território perante a Organização Internacional do Trabalho – OIT e assumiu o compromisso de erradicar essa prática em todos os níveis.

Nessa esteira, ante a contumaz exploração do trabalho humano pelos empregadores e/ou tomadores de serviços ou produtos na busca frenética

de ampliar lucros a todo custo, inclusive com o aviltamento da dignidade humana do trabalhador, incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro a figura penal que tipifica como crime a conduta daquele que reduz outrem a condição análoga à de escravo.

Veja-se, pois, a atual redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (grifo acrescido)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

De outro lado, além das ações repressivas no campo penal, a erradicação do trabalho escravo no Brasil reclama ainda a adoção de diversas outras medidas não só pelos órgãos estatais, mediante a execução de políticas públicas e aplicação de mecanismos específicos dotados de eficácia nesse sentido, como por exemplo as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e a divulgação periódica da “lista suja do trabalho escravo”, mas também por todos os segmentos da sociedade, aí incluídos, em especial, os agentes produtivos.

Quanto aos agentes produtivos, inclusive, o ordenamento jurídico brasileiro já contempla dispositivos legais que permitem, com absoluta tranquilidade, imputar responsabilidade a todos os integrantes das cadeias produtivas que, em qualquer de suas etapas, utilizam produtos ou serviços obtidos mediante a exploração do trabalho escravo.

Isso significa, em outras palavras, que o ordenamento jurídico não admite que empresas ou quaisquer outros agentes produtivos inseridos em cadeias produtivas possam, sob qualquer pretexto, manter uma postura inerte, negligente ou indiferente à exploração do trabalho análogo ao de escravo em qualquer etapa da respectiva teia produtiva sem qualquer responsabilidade.

Por conseguinte, não só por imposição de natureza ética ou moral, a empresa FONCEPI tem também o dever jurídico de não compactuar com essa prática repugnante e, sobretudo, de adotar as medidas concretas aqui postuladas [obrigações de fazer e de não fazer] para prevenir e coibir a exploração do trabalho análogo ao de escravo em sua cadeia produtiva, sob pena de pagamento de multa por cada vez que descumprir tais obrigações e ressarcir os danos causados à coletividade por sua conduta, como se verá no tópico seguinte.

2.2. Da obrigação da ré coibir a prática de trabalho escravo por seus fornecedores

No caso presente, os elementos de prova colhidos em investigação efetuada pelo MPT evidenciam que **a ré adquire, sem qualquer restrição ou fiscalização preventiva, matéria-prima [pó de carnaúba] essencial à sua atividade econômica junto a fornecedores já flagrados pelos órgãos de fiscalização submetendo trabalhadores a condições de trabalho degradantes e, assim, com redução à condição análoga à de escravo**

Tal conduta, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico nem pode permanecer impune, pois a ré tem o dever legal de coibir e prevenir a submissão de trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo por seus fornecedores de matéria-prima, com a adoção de medidas imprescindíveis nesse sentido, e não simplesmente se omitir para continua a obter proveito econômico.

Esse dever legal, esclareça-se, decorre inicialmente da própria Constituição Federal, que adota como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana [art. 1º, III e IV]. Ou seja, a dignidade humana é o fundamento da vida no Brasil e constitui princípio inspirador e normativo de toda a ordem jurídica. É o valor maior e central de todo o sistema jurídico pátrio.

Ainda em sede constitucional, também não se deve esquecer o mandamento insculpido no art. 3º, I, ao apontar que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Não por outro motivo, a mesma Constituição elevou o valor social do trabalho como um dos fundamentos da ordem econômica, determinando a observância, entre outros princípios, da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

De outro lado, a Carta Constitucional assegura ainda aos trabalhadores o direito fundamental consistente na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho [art. 7º, XXII].

Observa-se que, ao prever a dissensão de tratamento acima mencionado, o texto constitucional abre caminho para uma abordagem que compatibilize a dinâmica do ambiente laboral presente nas cadeias produtivas com a dimensão do valor social do trabalho insculpido como baliza da ordem econômica brasileira. Os processos de elaboração e prestação dos produtos submetidos à estrutura complexa das cadeias produtivas funcionam, então, como legitimadores do enfoque holístico e solidário que a saúde e segurança do trabalho devam exercer na teia econômica.

Na esteira dessa nova política ambiental, o diploma constitucional assegura ainda, em seu artigo 225, *caput*, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

E não custa lembrar que a expressão meio ambiente deve ser sempre entendida como gênero, comportando várias espécies: natural, artificial, cultural e **do trabalho** [CF. art. 200, VIII].

Em síntese, a ampla e inegável eficácia normativa desses preceitos constitucionais afasta qualquer possibilidade de que o lucro da atividade econômica possa ser alcançado, direta ou indiretamente, com atropelo desse regramento e com submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, ainda que por via indireta ao longo de uma cadeia produtiva.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a política nacional sobre o meio ambiente, já prevê que o responsável pelos danos ambientais (poluidor) tem o dever de reparar ou indenizar aqueles afetados por sua atividade, **independentemente de existência de culpa**. Por consequência, o dever objetivo de indenizar, acima mencionado, deve ser levado em conta no momento de aferição da reparação também do dano ambiental trabalhista.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 12) dispõe que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude de defeitos de projetos, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Esse dispositivo pode ser perfeitamente aplicado, por força da interação das fontes normativas de tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, para responsabilização também nas hipóteses de danos causados a trabalhadores

no âmbito das relações de trabalho em cadeias produtivas, conforme se vê no seguinte escólio [destaques acrescidos]:

“no sistema jurídico brasileiro, a tutela dos direitos coletivos, em sentido lato, dá-se mediante a articulação de várias leis, dentre elas, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 7.345/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Afastando quaisquer dúvidas sobre a incidência do art. 12 do CDC ao Direito do Trabalho, o art. 17, do mesmo diploma jurídico, estabelece que são equiparados a consumidor todos os que sejam vítimas de danos decorrentes da cadeia produtiva.

Ora aqueles que integram a cadeia produtiva, de algum modo se beneficiando com a atividade desempenhada, ou seja, extraindo bônus, devem arcar com os ônus correspondentes, especialmente em matéria de proteção de direitos humanos e fundamentais, sendo que os trabalhadores também são gente, logo, igualmente destinatários da proteção dispensada aos consumidores e demais vítimas da cadeia produtiva.

A rigor, a regra também tem previsão no Código Civil em vigor, na parte relativa à responsabilização civil, especificamente no art. 942 e parágrafo único.

Se a responsabilidade da cadeia econômica se impõe para a tutela inibitória de proteção dos direitos humanos e fundamentais, ou seja, para impedir a prática, a continuação ou repetição do ilícito, com igual razão se aplica à reparação de danos já causados, seja os de natureza difusa, seja as reparações aos trabalhadores precoces (crianças e adolescentes) individualmente prejudicados. ” (RIBEIRO JÚNIOR. Raymundo Lima; CARDOSO, Lys Sobral. Da Responsabilidade Solidária da Cadeia Econômica pela Exploração do Trabalho Infantil. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XXIV, n. 47, São Paulo: Ltr, p. 285-306, mar. 2014)

Quanto a esse ponto, Carlos Eduardo de Azevedo Lima, em interessante artigo, também pontua [destaques acrescidos]:

“Mas, voltando para o cerne da discussão, e traçando um paralelo comparativo com outras áreas, observamos que, caso fizéssemos uma analogia com o Direito do Consumidor, observaríamos não gerar maiores resistências pretender-se responsabilizar toda uma rede de intermediários envolvendo, por exemplo, determinado produto que apresentou defeitos. Em tais circunstâncias, pode o consumidor cobrar a satisfação do seu direito perante a loja onde comprou o produto, perante o importador, perante o fabricante, perante até mesmo o transportador em muitos casos, enfim, de todos aqueles envolvidos na longa rede percorrida até que o produto chegasse a ele, na condição de consumidor final.

Não se vislumbra nenhuma razão, portanto, para haver resistência a se responsabilizar toda a cadeia produtiva – e responsabilizar, destaque-se, vai muito além de apenas monitorar a cadeia de fornecimento e de produção, até porque a responsabilização deve ocorrer, segundo entendemos, ainda que tenha havido esse monitoramento, já que todos os elos são beneficiários da produção, em especial aqueles que figuram na ponta da cadeia produtiva, conforme repetidas vezes aqui enfatizado – quando se está a tratar, como na hipótese defendida neste texto, do respeito a condições dignas de trabalho, não sendo demais repisar, também, que a dignidade humana constitui fundamento de tudo que diz respeito aos Direitos Humanos, aos quais, reitere-se, têm reconhecido caráter de universalidade.” [In Cadeias Produtivas e a Defesa dos Direitos Humanos dos Trabalhadores, *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XXVI, n. 51, São Paulo: LTR, p.40-67, mar. 2016.

Não há, portanto, justificativa ou fundamento para qualquer segmento econômico, participante de determinada cadeia produtiva, alegar

ausência de conhecimento sobre os riscos da atividade em que se insere no mercado, até pelo fato de que tal ciência faz parte do próprio planejamento produtivo e mercadológico.

Não bastasse tudo isso, convém salientar ainda que, em matéria de responsabilidade civil por violação a direitos humanos em cadeias produtivas, a doutrina mais contemporânea tem preconizado a efetiva responsabilização de todos os elos da teia produtiva por meio de **teoria da cegueira deliberada** (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*).

Por força dessa construção doutrinária, concebida no direito norte-americano, todo aquele que, de maneira deliberada, se mantiver em estado de ignorância em situação que tinha o dever razoável e objetivo de conhecer, também responde pela conduta ilícita praticada e os danos daí decorrentes.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada, inclusive, tem ocorrido em diversas cadeias produtivas, a exemplo da indústria têxtil no Estado de São Paulo, consoante se vê no seguinte escólio:

“Na cadeia produtiva, a grife não se preocupa em se informar quanto aos meios pelos quais o seu produto é fabricado, não realiza visitas a fornecedores, bem como desconhece se o fornecedor possui capacidade produtiva e empregados em número suficiente para a confecção dos produtos que encomenda. Apenas se beneficia diretamente da força de trabalho de toda a cadeia produtiva, mas, deliberadamente, fecha os olhos para as condições da produção, colocando-se em condição de ignorância. Trata-se de uma cegueira absolutamente proposital em face daquilo que ocorre ao seu redor.”)

Na dinâmica da cadeia produtiva, levando-se em conta a referida teoria, o agente econômico situado no nível mais elevado beneficia-se diretamente da força de trabalho de toda a cadeia produtiva, contudo, de forma deliberada,

fecha os olhos para as condições da produção, colocando-se em condição de ignorância.

Por fim, acresça-se que a responsabilidade aqui sustentada tem analogia ainda com a situação vivenciada no direito penal em relação ao crime de receptação, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Ora, determinado indivíduo, ao expor à venda determinado produto que deva, pelas circunstâncias, saber produto de crime, pode ser responsabilizado pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal.

Se isso ocorre no campo do direito penal, onde o formalismo na formação da responsabilidade do agente impera de maneira bem mais rigorosa, como se pode admitir como razoável a total ausência de responsabilidade meramente civil daquele que, embora não seja o empregador, adquirida produto que, pelas circunstâncias, deveria saber ter sido obtido com possível exploração do trabalho escravo numa cadeia produtiva?

Consoante já pontuado e demonstrado nos autos, a empresa ora demandada, que atua no beneficiamento e exportação de cera de carnaúba e integra a respectiva cadeia produtiva, coloca-se deliberadamente em condição de ignorância e omissão quanto à exploração de trabalho escravo por seus fornecedores, com nítida intenção de continuar a obter vantagem econômica.

Por outras palavras, a ré finge não enxergar a notória existência de grave violação a direitos humanos na base da teia produtiva para obter maior lucro em sua atividade econômica. Ao assim agir, colabora e estimula que produtores e intermediários, ainda que já flagrados submetendo trabalhadores da carnaúba a trabalho análogo ao de escravo, continuem a praticar essa grave violação a direitos humanos com a certeza de que terão a quem vender ou revender o produto obtido a partir dessa exploração.

Em suma, a empresa FONCEPI contribui diretamente para a prática de uma conduta criminosa e ofensiva a direitos humanos.

Deve, assim, responder pelas consequências dessa conduta e, sobretudo, para não mais incorrer nessa prática ilícita e contrária à Constituição Federal e a normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil.

Diante desse quadro, impõe-se a condenação da ré não apenas a reparar os danos já causados pela sua conduta ilícita, mas, sobretudo, a cumprir obrigações essenciais a evitar a repetição do ilícito, a saber: a) abster-se de não comprar matéria-prima obtida por meio de trabalho escravo; b) cadastrar todos os seus fornecedores, de maneira permanente, com informações básicas sobre a origem do produto, local, forma e nomes dos trabalhadores envolvidos na respectiva produção; c) fiscalizar ou monitorar periodicamente todos os seus fornecedores para que não submetam, direta ou indiretamente, trabalhadores à condição análoga à de escravo durante quaisquer etapas do processo de obtenção de pó de carnaúba; d) cumprir regularmente as requisições de informações expedidas pelo MPT, apresentando, sempre que requisitados, todos os dados inerentes aos seus fornecedores, de modo a subsidiar as ações fiscais e as operações de prevenção e repressão do trabalho escravo na cadeia produtiva da cera de carnaúba.

2.3. Do dano moral coletivo

Pelo que se depreende de todo o exposto, a conduta da ré produziu e continua a produzir dano moral à sociedade, o que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva.

Os fatos narrados, e cabalmente demonstrados por tudo que compõe o presente caderno processual, violam vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos mínimos, alusivos à subsistência humana.

Ao adotar conduta omissiva e blindar seus fornecedores para que continuem a submeter trabalhadores à condição análoga a de escravo, a ré fere, de forma veemente e inaceitável, a dignidade humana dos trabalhadores da base de sua cadeia produtiva, não podendo, em razão disso, ficar impune ou sem reparação do dano moral coletivamente causado.

Como é cediço, a possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de se buscar a sua socialização.

Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista/positivista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos. Assim, vemos a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumentos como o mandado de segurança coletivo, a ação popular, ação civil pública, além do surgimento de diplomas legais voltados para essa visão do direito, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, o qual constitui, em vários de seus dispositivos, verdadeira codificação alusiva ao processo coletivo.

Segundo Luhmann, *apud* Ciochetti de Souza¹, “**o direito ganha papel de autêntico instrumento de transformação social**”, deixando de exercer mera arbitragem em conflitos intersubjetivos entre particulares ou entre particular e o Estado.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo. Até então, todas as considerações sobre o dano moral referiam-se ao indivíduo. É, portanto, de se indagar: se o indivíduo pode padecer de um dano moral, porque a coletividade não o pode?

¹ CIOCCHETTI DE SOUZA, Moutari, Ação Civil Pública – Competência e Efeitos da Cosa Julgada, São Paulo, 2003, Editora Malheiros, p. 21

Quem responde a tal indagação é Carlos Alberto Bittar Filho²:

“...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...”

O autor retro mencionado aponta, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a ação civil pública, neste particular, atua como **“poderoso instrumento de superação do individualismo (...)”**.

O dano moral coletivo, portanto, desponta como a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, **a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação ao Poder Público e à ordem jurídica**. Padece a coletividade, pois, de intranquilidade, de insegurança.

Nessa esteira, acompanhando essa visão mais social do direito, a jurisprudência vem se mostrando sensível à questão do dano moral coletivo decorrente da exposição ao trabalho em condições degradantes, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

² BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in Revista Direito do Consumidor, nº 12, out/dez/ 1994

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO RURAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MTE. INOBSERVÂNCIA. O descaso com a adequada oferta de instalações sanitárias aos trabalhadores rurais, segundo as normas de regência próprias, autoriza concluir-se pela configuração de dano moral. Ofensa ao princípio da dignidade humana, inscrito no art. 1º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 7595620125240096, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

5. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - O trabalho humano, independentemente do menor ou maior valor objetivo, tem uma dimensão ética, humana e social que impede seja o trabalhador visto como mercadoria ou elemento impessoal da organização produtiva (João Paulo II. LE), mas como ser humano dotado de dignidade, não perdendo essa condição ao cruzar os umbrais e se inserir em uma organização produtiva. Evidenciando a prova o ilícito comportamento da empresa ao submeter o empregado a condições laborais degradantes, com violação à intimidade deste, deve indenizá-lo pelo dano moral havido. Recurso parcialmente provido. (TRT 24ª REGIÃO. PROCESSO Nº 0024730-84.2014.5.24.0101-RO. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO. Data da Disponibilização: Terça-feira, 23 de fevereiro de 2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada,

apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada. (TRT-3 - RO: 00742201208403004 0000742-41.2012.5.03.0084, Relator: Rogerio Valle Ferreira, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/11/2012 23/11/2012. DEJT. Página 252. Boletim: Sim.)

Revela-se, pois, a ação civil pública como meio adequado para buscar-se a reparação desses danos causados à coletividade.

Com efeito, estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que dentre as funções do Ministério Público está a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos***”. (Grifo nosso)

No caso em tela, como já evidenciado, verifica-se a ocorrência de um dano moral geral, cujos reflexos são sentidos pela sociedade como um todo. Trata-se de um prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de trabalhadores submetidos a essas condições absolutamente degradantes de trabalho, assim como a própria sociedade, na medida em que a submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, além de criminosa, causa gravame de natureza supra individual.

Destaca-se, ainda, que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, não se confunde, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas em outras demandas.

A reparação genérica se justifica não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo **caráter pedagógico da sanção indenizatória**, de modo a permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade, pela **certeza de punição do ato ilícito**.

De outra parte, **a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune**, uma vez que a exploração do trabalho em condições tão degradantes e, por conseguinte, em condições análogas à de escravo, **agride e mancha a reputação de toda a sociedade brasileira, inclusive perante a comunidade internacional**.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho requer a fixação da indenização pela lesão aos direitos difusos e coletivos causados pela ré no patamar mínimo de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)**.

Esclareça-se que o valor acima arbitrado guarda plena compatibilidade com a gravidade da conduta, da extensão da lesão e, sobretudo, com a capacidade econômica da ré, que atua como uma das principais exportadoras de cera de carnaúba do país. Segundo os dados obtidos em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior [doc. anexo], **a empresa FONCEPI, somente no período de 2014 a 2017, faturou o montante de U\$ 120.238.671,00 (cento e vinte milhões, duzentos e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e um dólares) em exportação de cera de carnaúba**.

O *quantum* indenizatório, ressalte-se, deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à “reconstituição dos bens lesados”, o qual, no caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, pode ser o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, ou outro fundo, ação ou instituição que melhor atenda aos interesses de reconstituição dos bens lesados.

3 – DOS PEDIDOS

3.1 – Da tutela provisória de evidência [CPC, art. 311, IV]

As irregularidades objeto da presente ação civil pública estão cabalmente demonstradas pelas provas anexadas a esta petição inicial, pois obtidas em inquéritos civis previamente instaurados e no quais restou evidenciado que a ré, para auferir vantagens, deliberadamente adquire matéria-prima de fornecedores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo e, ainda, recusa-se a cumprir obrigações imprescindíveis à prevenção desse crime por seus fornecedores.

A moldura fática acima delineada, a toda evidência, se encaixa no regramento estabelecido no art. 311, IV, do novo CPC, que preconiza a concessão da tutela de evidência quando “***a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável***”.

Desse modo, é forçoso concluir que as obrigações de natureza inibitória postuladas pelo MPT nesta demanda devem ser concedidas antecipadamente com amparo no citado dispositivo legal, após a oitiva da ré, caso não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, vez que a petição inicial, repise-se, encontra-se “instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor”, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC.

Sendo assim, o Ministério Público do Trabalho **requer seja concedida tutela provisória de evidência para, desde logo, determinar à empresa ré**, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação e por cada vez em que se constatar o inadimplemento, reversível ao FAT ou outro fundo, ação ou instituição que melhor atenda aos interesses de

reconstituição dos bens lesados, a ser especificado quando de eventual execução, o cumprimento imediato das seguintes obrigações:

a) ABSTER-SE de comprar ou comercializar matéria-prima [pó ou cera de carnaúba] de qualquer pessoa física ou jurídica flagrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Ministério Público do Trabalho ou por vistoria realizada pela própria ré junto a fornecedores explorando, direta ou indiretamente, as atividades de extração de palha e/ou produção de pó de carnaúba sem a observância das normas de proteção ao trabalho ou com submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradantes ou análogas à de escravo;

b) EXIGIR de cada fornecedor ou vendedor, no ato da compra de pó ou cera de carnaúba, declaração formal por escrito de que o respectivo produto foi obtido mediante o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com informação do nome completo, endereço e CPF de cada trabalhador que prestou serviço em qualquer etapa da produção, ainda que o vendedor não seja produtor, a qual deverá ser mantida em arquivo pela ré pelo prazo mínimo de 05 anos e exibida, sempre que formalmente requisitada, ao Ministério Público do Trabalho;

c) ABSTER-SE de comprar ou comercializar pó ou cera de carnaúba de qualquer pessoa física ou jurídica que não esteja previamente inserida em seu cadastro de fornecedores, o qual poderá ser efetuado até o momento da compra;

d) EFETUAR o cadastro de todos os seus fornecedores, pessoa física ou jurídica, de pó ou cera de carnaúba, contendo obrigatoriamente as seguintes informações de cada fornecedor:

i) nome, CPF ou CNPJ, endereço residencial ou comercial, telefone de contato; **ii)** nome e localização exata da propriedade em que o produto [pó ou cera de carnaúba] foi obtido ou produzido, com indicação também do nome do proprietário ou possuir de cada propriedade explorada, conforme informação prestada pelo fornecedor; **iii)** quantidade de produto [pó ou cera de carnaúba] comprado pela ré de cada fornecedor cadastrado, com registro das datas de cada compra; **iv)** registro se cada fornecedor ou vendedor atua como produtor de pó ou cera de carnaúba ou como mero intermediário ou atravessador, conforme informação a ser prestada pelo fornecedor quando da inclusão no cadastro; **v)** registro se o respectivo fornecedor ou vendedor obteve o produto (pó ou cera de carnaúba) em regime de agricultura familiar, como definida em lei, caso em que deverá fazer constar também do respectivo cadastro nome completo, CPF, relação de parentesco de todos os integrantes do grupo e localização da [s] propriedade [s] exploradas [s] para obtenção do produto vendido;

e) MANTER o cadastro de fornecedores, na forma prevista no item “c” acima, em caráter permanente e sempre atualizado, o qual deverá ser exibido, sempre que formalmente requisitado, ao Ministério Público do Trabalho;

f) REALIZAR, diretamente ou por intermédio de terceiros com conhecimentos técnicos na área de saúde e segurança do trabalho e contratados pela ré, vistoria nas propriedades em que ocorre a extração da palha e/ou produção de pó de carnaúba por seus fornecedores, com vistas a identificar nesses locais e comunicar aos órgãos de fiscalização [MPT e SRTE/PI] a eventual submissão de trabalhadores a condições degradantes

ou o descumprimento das normas básicas de proteção ao trabalho, assim entendidas como aquelas relativas a registro dos trabalhadores, fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho e dos equipamentos de proteção individual – EPI, fornecimento de água potável em condições higiênicas, não utilização de mão de obra de menores de 18 anos, concessão de alojamentos e disponibilização de local adequado para refeições, nos termos da NR 31, do MTE;

g) EFETUAR a vistoria prevista no item anterior, relativamente a cada fornecedor cadastrado, pelo menos uma vez no período máximo de 24 meses, a contar da data de inserção do respectivo fornecedor no cadastro obrigatório;

h) EFETUAR a vistoria prevista no item anterior, em se tratando de fornecedor que atue como mero intermediário ou atravessador, diretamente nas propriedades em que ocorreu a extração da palha e produção do pó revendidos pelo intermediário ou atravessador, o qual deverá informar à ré, por ocasião da compra, os nomes e endereços dos produtores de quem adquiriu o produto e os endereços das propriedades correspondentes, sob pena de não ser incluída no cadastro de fornecedores e, conseqüentemente, não ter seu produto adquirido pela ré;

i) REGISTRAR em relatório técnico todas as vistorias efetuadas nas propriedades de seus fornecedores, na forma prevista nos itens “e” e “g” acima, o qual deverá conter, além da descrição das situações constatadas em cada propriedade, os registros fotográficos correspondentes;

j) **CUMPRIR**, na forma e nos prazos especificados, todas as requisições de informações ou documentos expedidos pelos membros do Ministério Público do Trabalho, nos procedimentos de sua competência, sem qualquer objeção de sigilo.

3.2 – Dos pedidos definitivos

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a esse douto juízo, além da confirmação por sentença da tutela provisória acima requerida, **a condenação da ré, em caráter definitivo, ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer especificadas no item 3.1 acima**, com fixação de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida e por cada vez em que se constatar o inadimplemento, reversível ao FAT ou outro fundo, ação ou instituição que melhor atenda aos interesses de reconstituição dos bens lesados, a ser indicada pelo MPT e referendada por esse juízo por ocasião da execução.

Requer, ainda, **a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 [um milhão de reais]**, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou outro fundo, ação ou instituição que melhor atenda aos interesses de reconstituição dos bens lesados, a ser indicado pelo MPT e referendado por esse juízo por ocasião da execução.

Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais que forem fixadas na forma da lei.

4 - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

O Ministério Público do Trabalho requer ainda a notificação da ré no endereço indicado no preâmbulo, para que compareça à audiência de

conciliação, instrução e julgamento que for designada e, querendo, conteste os pedidos, sob pena de revelia e confissão ficta (CLT, art. 844, *caput*), prosseguindo-se com o feito até final sentença, com total procedência dos pedidos.

5 - DAS PROVAS

Para comprovar o alegado, o Ministério Público do Trabalho, além da juntada das principais peças do inquérito civil mencionado nesta petição, protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos, produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do réu (sob pena de confissão), pericial, inspeção judicial e exibição de documentos ou coisas, etc., caso se façam necessários.

6 - DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DO AUTOR

No que concerne ao pagamento de custas e despesas processuais, enfatiza-se a isenção assegurada por lei ao Ministério Público, a teor do art. 790-A, II, da CLT.

7 - DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor estimado de R\$ 1.000.000,00 [um milhão de reais].

Pede deferimento.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2018

JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

Procurador do Trabalho

MARIA ELENA MOREIRA RÊGO

Procuradora do Trabalho

EDNO CARVALHO MOURA

Procurador do Trabalho

CARLOS HENRIQUE PEREIRA LEITE

Procurador do Trabalho